**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 0002513-96.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: José Matheus Sanches

Requerido: **OPTO ELETRONICA SA e outro** 

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **JOSÉ MATHEUS SANCHES**, nos autos da recuperação judicial de **OPTO ELETRÔNICA SA e OUTRO**. Alega, em resumo, que é credor das recuperandas na importância de R\$124.766.19.

O administrador judicial e o perito contábil opinaram pela inclusão do crédito trabalhista no montante de R\$89.737,10 (fls. 14/16).

As recuperandas se opuseram ao pedido (fls. 17/24); alegaram falta de interesse de agir; inépcia da petição inicial; ausência de recolhimento das custas judiciais. Impugnaram a atualização do crédito.

O habilitante se manifestou às fls. 64/67.

O Ministério Público se manifestou à fl. 77 requerendo a intimação do habilitante para juntar documentos aos autos.

O habilitante se manifestou novamente às fls. 81/82.

O administrador judicial e o perito contábil reiteraram o parecer de fls. 15/16 (R\$89.437,10).

O Ministério Público manifestou concordância ao cálculo apresentado pelo Administrador Judicial (fl. 140).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De inicio, ficam indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, o que é obrigação de quem a requer. A simples concessão do benefício em outros juízos não comprova a condição de hipossuficiência, sendo o que basta. O recolhimento das custas fica diferido ao fim do processo. **Anote-se**.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir. O meio utilizado para a discussão acerca da habilitação do crédito em valor maior ao já habilitado se mostra satisfatório para o fim pretendido. O autor é credor da recuperanda e deseja a habilitação de seu crédito, estando presentes as condições da ação necessárias. Também não há que se falar em inépcia da inicial. Há nos autos todas as informações necessárias para a apreciação do mérito, sendo que o autor trouxe aos autos documento comprobatório de seu direito, sendo o que basta.

Dito isso, passo ao mérito.

Em que pese a discordância do habilitante, o administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico que analisou a contento os valores a serem habilitados.

As verbas indenizatórias advindas de indenização com gastos de advogado não são verbas trabalhistas e não serão habilitadas.

O artigo 9°, inciso II, da Lei n° 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado, nada havendo que se modificar.

Há, inclusive, aquiescência do fiscal da ordem jurídica, sendo o que basta.

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de **JOSÉ MATHEUS SANCHES**, no valor de R\$89.737,10, tendo como devedora Opto Eletrônica S/A e outro, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

O crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do artigo. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Por força da sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Cientifique-se o MP.

P.I.

São Carlos, 02 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA